

TC 007.215/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Interessado: Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo

Unidade Jurisdicionada: Município de Faxinal (CNPJ 75.771.295/0001-07)

Responsável: Valdecir Aparecido Polettini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito

Proposta: preliminar - citação

APRESENTAÇÃO

Trata-se de análise de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 42/2000 (Siafi 393645) (peça 2, p. 37-44), celebrado com o Município de Faxinal /PR. O objeto do Convênio era “construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal”, consoante Plano de Trabalho à peça 2, p. 1-3, com vigência no interstício de 28/06/2000 a 25/02/2001.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Os recursos necessários à implementação do objeto conveniado foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 105.500,00, com a seguinte composição: R\$ 5.500,00 de contrapartida do Município e R\$ 100.000,00 à conta da União. Registre-se que a participação da União foi efetivada pelas ordens bancárias 2000OB002044, de 30/06/2000, no valor de R\$ 70mil, e 2000OB003413, de 13/10/2000, no valor dos R\$ 30 mil restantes.

3. Segundo relatório do tomador de contas da Embratur (peça 16, p. 13-23), a impugnação da prestação de contas foi em razão de:

- execução parcial de 58,46% do objeto pactuado;
- divergências na movimentação dos recursos na conta do convênio;
- falsidade de documentos fiscais conforme apontado pelo Órgão da Receita do Estado do Paraná;
- indícios de montagem de procedimentos licitatórios;
- indícios de que parte dos recursos do convênio foi desviada para conta particular do Senhor Fábio de Souza Camargo.

4. Em função dos procedimentos normais da análise de convênios, a Embratur notificou a conveniente que o prazo para apresentação da prestação de contas do convênio 42/2000 havia expirado em 25/02/2001. Em novo ofício, reiterou a primeira notificação com a determinação de que as contas do convênio deveriam ser apresentadas até 20/08/2001, sob pena do registro da inadimplência da conveniente no Siafi. No último dia do novo prazo, em 20/08/2001, o prefeito responsável pela apresentação de contas Senhor Juarez Barreto de Macedo, sucessor do responsável pela execução do Convênio 042/2000 Senhor Valdecir Aparecido Polettini, apresentou a prestação de contas que estava elaborada e arquivada na Prefeitura desde 20/12/2000 (peça 3, p. 44-45).

5. Consta do processo que antes da apresentação da prestação de contas a Controladoria Geral da União – CGU - realizou fiscalização *in loco*, em 08/06/2001, e constatou que o percentual de 100% do objeto estava concluído, porém, alguns equipamentos adquiridos ainda não estavam

instalados, bem como que a obra, apesar de concluída, ainda não fora inaugurada (peça 5, p.5). A manifestação do técnico da CGU foi a seguinte:

Constatamos que a obra objeto do convênio é adequada quanto ao aumento do fluxo turístico na região.

Verificamos que a execução do objeto do Convênio está concluída e de acordo com o previsto no cronograma de execução, com 100% da obra executada, à época da ação fiscal. Segundo informações do Diretor de Turismo entrevistado, a inauguração do Centro de Recepção estava prevista para o dia 24/06/2001, embora existam equipamentos adquiridos que ora não se encontravam no local (01 filmadora, 01 televisão de 38 polegadas, 01 frigobar, 01 fax, 01 retroprojeto, 01 projetor multirnídia, 01 aparelho de som, 02 Ar Condicionado e 03 Armários com duas portas cada) (peça 5, p. 5).

6. Também consta do processo um relatório de comissão especial de inquérito realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Faxinal (peça 5, p. 36-37) concluindo, quanto ao objeto do Convênio 42/2000, que:

- não houve cumprimento do plano de trabalho do objeto conveniado;
- houve obra executada em desconformidade com o projeto básico;
- os equipamentos entregues não eram aqueles constantes da carta convite ou das notas fiscais fornecidas pela empresa vencedora;
- os equipamentos não foram entregues em sua totalidade;
- os procedimentos licitatórios foram montados;
- todos os documentos da empresa ganhadora do convite referente a móveis e foram fraudados, bem como suas respectivas notas fiscais conforme informação da Receita do Estado do Paraná;
- a empresa ganhadora do convite para o fornecimento de material e mão-de-obra recebeu a totalidade do valor contratual em 20/12/2000, mas só concluiu a obra em maio de 2001 (peça 5, p. 36-37);

7. É de se acrescentar que houve fraude em notas fiscais da prestação de contas de responsabilidade do Ex-Prefeito Senhor Valdecir Aparecido Poletini. Evidências da fraude são:

(a) correspondência da empresa Grand Inform. Com . Imp. e Export. de Equip. de Informática Ltda. (peça 7, p. 40), de 25/06/2001, que informou nunca ter vendido para a Prefeitura de Faxinal e que as notas fiscais 2135, 2136 e 2137 foram emitidas em 13/10/2000 para as empresas Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Ind. de Laticínios D'Ávila Ltda. e Computech Inform. e Suprim. para Escrit. Ltda., respectivamente, e não para a Prefeitura de Faxinal (peça 7, p. 30-32 e 41-43);

(b) informação exarada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná a respeito da veracidade das notas fiscais 2135, 2136 e 2137 concluiu que, como a AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) constante dos documentos fiscais fornecidos à Prefeitura de Faxinal não existia, então os documentos emitidos pela Prefeitura seriam inidôneos. Conclusão corroborada com a declaração do sócio da Grand Inform. Com . Imp. e Export. de Equip. de Informática Ltda. de nunca ter feito qualquer venda à Prefeitura de Faxinal e que referidos documentos fiscais foram emitidos em favor de outras empresas (peça 8, p. 1);

(c) relatório de auditoria contratado pela Prefeitura de Faxinal (Melo Auditores Independentes S/C) concluiu que o pagamento que deveria ser para a empresa Grand Inform. Com . Imp. e Export. de Equip. de Inform. Ltda. acabou na conta particular do Senhor Fabio de Souza Camargo (peça 9, p. 16). Referido relatório concluiu ainda que nas notas fiscais da empresa GRAND INFORM COM. IMP. E EXP. DE EQUIP. DE INFORMÁTICA LTDA aparece o nome da gráfica CLARIEL, entretanto o nome correto seria CLARINEL, sendo praticamente impossível a gráfica ERRAR O SEU PRÓPRIO NOME em notas fiscais de 03 empresas diferentes, sendo isso forte indício de falsificação de nota fiscal (peça 9, p. 20).

8. No intuito de se apurar o valor do débito a ser imputado ao responsável pelas fraudes, relatório de avaliação final elaborado por Técnico da Caixa Econômica Federal (peça 11, p. 7-15), a pedido da Embratur, concluiu que o prédio do Centro de Atendimento ao Turista foi concluído em 62,44% e o mobiliário (computadores, móveis, multimídia) foi concluído em 52,60%, resultando percentual total de execução do objeto do Convênio 042/2000 em 58,46% (peça 11, p. 7-9 e peça 13, p. 5). A demonstração dos percentuais citados foi a seguinte:

SERVIÇOS ORÇADOS E NÃO EXECUTADOS NO PRÉDIO DO CENTRO DE RECEPÇÃO

Descrição do Serviço	Un	Quant Orçada	Preço Unitário	Total Orçado	Q Não Executada	Valor Não Exec
Quadro de distribuição 24e	um	1	125,00	125,00	1	125,00
Tomada universal 15ª	um	21	4,60	96,60	17	78,20
Tomada universal 2P-T 25ª	um	5	8,00	40,00	5	40,00
Luminárias fluorescentes	un	40	70,00	2800,00	34	2380,00
Interruptor	un	10	8,00	80,00	5	40,00
Reservatório	un	2	325,00	650,00	1	325,00
Vaso sanitário	un	6	242,10	1452,60	4	968,40
Lavatório com coluna	un	6	172,51	1035,06	4	690,04
Torneira de serviço	un	4	16,80	67,20	(1)	(16,80)
Esquadria ferro T cant 1"7/8	m2	27,70	152,10	4213,17	17,60	2676,96
Vidro fantasia 3mm martelado	m2	27,70	29,00	803,30	5,25	152,25
Reboco paulista	m2	575,58	7,00	4029,05	472,28	3305,96
Azulejo branco	m2	50,40	16,00	806,40	16	806,40
Chapisco	m2	575,58	2,50	1438,95	472,28	1180,70
Emboço	m2	575,58	3,00	1726,74	575,58	1726,74
Laje pré-moldada	m2	152,35	28,00	4265,80	137,21	3841,88
Pintura látex 3 demãos c/massa	m2	575,58	5,00	2877,90	529,43	2647,15
Pintura esmalte esquadria ferro	m2	27,70	8,00	221,60	5,25	42,00
Quadro negro	un	1	150,00	150,00	1	150,00
Placa de inauguração	un	1	110,00	110,00	1	110,00
Refletores	un	3	286,00	858,00	1	286,00
Casa de máquinas	m2	8	60,00	480,00	7,43	445,80
Pergolados de eucalipto tratado 15cm	m	53,00	30,00	1590,00	53,00	1590,00
Outros serviços orçados e executados				32894,73		
TOT ORÇADO e TOT NÃO EXECUTADO				62812,00		23.591,68
Percentual não executado						37,56%
Percentual executado				62,44%		

SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO

Descrição dos móveis e equipamentos	Un	Quant Orçada	Valor Unitário	Valor Orçado	Q. Não Executado	Valor Não Exec
Mesa para impressora	un	2	110,00	220,00	1	110,00
Lixeira para papéis	un	2	22,50	45,00	2	45,00
TV em cores 38", digital, tela plana	un	1	5900,00	5900,00	1	5900,00
Projektor multimídia	un	1	9800,00	9800,00	1	9800,00
Ar condicionado 1000btu	un	2	980,00	1960,00	1	980,00
Filmadora	un	1	1700,00	1700,00	1	1700,00
Telão 1,80x1,80	un	1	300,00	300,00	1	300,00
Frigobar	un	1	550,00	550,00	1	550,00
Retroprojektor	un	1	850,00	850,00	1	850,00
Outros aparelhos orçados e entregues				21363,00		
TOT ORÇADO e TOT NÃO EXECUTADO				42688,00		20.235,00
Percentual não executado						47,40%
Percentual executado				52,60%		

OBSERVAÇÕES:

Serviços executados = $((52,60\% \times 42688,00) + (62,44\% \times 62812,00)) / (42688,00 + 62812,00) = 58,46\%$

Percentual do objeto conveniado não executado = $100\% - 58,46\% = 41,54\%$

Valor do dano ao erário da União = $41,54\% \times R\$ 100.000,00 = R\$ 41.540,00$

9. Por fim, diante das evidências de fraude na apresentação da prestação de contas e adotando proposição do responsável pela Central de Convênios (peça 15, p. 18-29) de 16/10/2007, o ordenador de despesas impugnou as contas do Convênio 42/2000 determinando instauração da tomada de contas especial (peça 15, p. 30) no valor da totalidade dos recursos repassados ao Município de Faxinal (R\$ 100.000,00). Os pareceres do tomador de contas (peça 16, p. 13-23) e da CGU (peça 18, p. 37-41) foram de acordo com a imputação de débito igual a **100%** do valor repassado ao Município.

ANÁLISE

10. A descrição dos fatos demonstra que o Senhor Valdecir Aparecido Poletini, Ex-Prefeito do Município de Faxinal, na qualidade de responsável pelos recursos recebidos da União, desviou 100% do valor recebido (R\$ 100.000,00). Esse desvio ocorreu por intermédio de fraudes relatadas nos itens 5, 6 e 7 desta instrução.

11. A movimentação na conta específica do convênio demonstra que a primeira parcela de R\$ 70.000,00, recebida em 30/06/2000, foi retirada da conta em julho de 2000 por intermédio de duas transferências bancárias no valor de R\$ 20.000,00, outra transferência de R\$ 10.000,00 e por meio de um cheque de R\$ 20.000,00 (peça 7, p. 5). Sendo que não existe nexo entre as mencionadas movimentações com os comprovantes de despesas apresentadas na prestação de contas.

12. A segunda e última parcela, no valor de R\$ 30.000,00 recebida em 13/10/2000, foi também sacada irregularmente e no mesmo mês de outubro 2000, por intermédio de dois cheques, um de R\$ 12.500,00 no dia 19/10/2000, e outro de R\$ 17.500,00 no dia 25/10/2000, conforme comprovado no extrato bancário da conta do Convênio constante da peça 7, p. 5. Igualmente à primeira parcela, inexistente qualquer nexo dos saques com as despesas supostamente realizadas por conta do convênio em comento.

13. Porém, há evidências de que o responsável executou, mesmo que sem nenhuma relação com os documentos da prestação de contas apresentada, 58,46% do objeto conveniado. As evidências são as seguintes:

13.1 Vistoria da Controladoria Geral da União realizada em 08/06/2001, seis meses depois da conclusão do objeto, declarando “Verificamos que a execução do objeto do Convênio está concluída e de acordo com o previsto no cronograma de execução, com 100% da obra executada, à época da ação fiscal” (peça 5, p. 5).

13.2 Relatório de comissão especial de inquérito elaborado em 07/07/2001 pela Câmara de Vereadores do Município concluiu que houve obra executada em desconformidade com o projeto básico, que os equipamentos não foram entregues em sua totalidade e que a empresa ganhadora do convite para construção da obra recebeu a totalidade do valor contratual em 20/12/2000, mas só a concluiu em maio de 2001 (peça 5, p. 36-37). Ou seja, a Comissão de Inquérito da Câmara dos Vereadores do Município de Faxinal reconhece a conclusão da obra e a entrega de parte dos equipamentos.

13.3 Relatório de avaliação final elaborado em 06/03/2002 por Técnico da Caixa Econômica Federal (peça 11, p. 7-9), a pedido da Embratur, concluiu que o prédio do Centro de Recepção de Visitantes foi concluído em 62,44% e o mobiliário (computadores, móveis, multimídia) foi concluído em 52,60%, resultando percentual total de execução do objeto do Convênio 042/2000 em 58,46%.

13.4 Parecer elaborado por técnicos da Embratur declarando que “apesar das evidências de irregularidade na aplicação dos recursos públicos destinados à execução do objeto, não caberia a imputação do débito referente ao total do Convênio, uma vez que ficou constatado o cumprimento parcial do objeto, com a conclusão de 58,46% do previsto, fazendo com que o Centro de Recepção

de Visitantes estivesse funcionando” (peça 18, p.3). Em 18/01/2010, a chefia dos técnicos confirma o parecer acrescentando que o Centro de Recepção de Visitantes **está em pleno funcionamento**, (...), não cabendo assim o ressarcimento total dos recursos (peça 18, p. 33).

13.5 Especificamente sobre o fornecimento de móveis e equipamentos ao prédio do Centro de Recepção de Visitantes, o Ex-Prefeito da administração seguinte (mandato 2001-2004) Senhor Juarez Barreto de Macedo declarou em cartório que os móveis e equipamentos foram entregues nos meses de dezembro/2000 e restante em janeiro/2001 em sua gestão como prefeito (peça 15, p. 17). Registre-se que o Senhor Juarez Barreto de Macedo faleceu no mês de março de 2013, conforme notícia apurada na internet.

SOBRE O VALOR DO DÉBITO DESTA TCE

14. O tomador de contas da Embratur argumentou que o débito que devia ser imputado ao Senhor Valdecir Aparecido Poletini seria de 100% do valor repassado pela União ao Município de Faxinal. Declarou que os motivos seriam, principalmente, a ausência denexo de causalidade entre as despesas realizadas e os documentos constantes da prestação de contas (peça 16, p. 14).

15. Todavia, o débito deve corresponder ao valor efetivo do dano ao erário provocado pelos atos irregulares. A propósito disso, o artigo 210 do RI-TCU, determina:

Art. 210. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 267.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

16. Por sua vez, a IN 71/2012-TCU, em seu artigo 8º, repete o comando do RI-TCU:

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

17. Nesse caso, as evidências de débito existentes no processo correspondem a um valor de 41,54% do objeto conveniado, conforme apurado no item 8 desta instrução. Ou seja, o débito é obtido pela soma dos repasses da União ocorridos em 30/06/2000 e 13/10/2000, que tiveram comprovação de despesas impugnadas, mas houve execução de parte do objeto até o mês de dezembro de 2000, último ano do mandato do responsável.

18. Sendo assim, o débito desta TCE deve ser calculado conforme data-base de sua ocorrência. Cumprindo essa regra, calculamos o débito como sendo o resultado da não comprovação dos repasses de R\$ 70.000,00 (30/06/2000) e R\$ 30.000,00 (13/10/2000) e execução (devolução) de R\$ 58.460,00 em dezembro de 2000. O valor corrigido e sem juros para a data de 09/04/2013 é R\$ 91.465,92, conforme demonstração de cálculo constante da peça 21 destes autos. O cálculo do valor do débito com juros consta da peça 23 destes autos (R\$ 249.349,37).



CONCLUSÃO

19. Há fortes indícios de irregularidades cometidas pelo Ex-Prefeito Senhor Valdecir Aparecido Polettini que elaborou prestação de contas incluindo notas fiscais fraudadas. Todavia, o valor do débito não corresponde à totalidade do valor repassado pela União ao Município, mas sim ao valor correspondente à parte não executada do objeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, propõe-se:

20.1. nos termos dos artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II e art. 210 do RITCU, **citar** o Senhor Valdecir Aparecido Polettini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito, pelo débito de R\$ 41.540,00, conforme datas base e cálculos constantes das peças 21 e 23 destes autos, em razão de:

20.1.1 execução parcial do objeto do Convênio 42/2000 (58,46% conforme item 8 desta instrução), que consistia na construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal/PR, não obstante ter concluído apenas 58,46% do objeto conveniado, consoante parecer emitido por fiscal da Caixa Econômica Federal, após vistoria efetuada em 08/03/2002;

20.1.2 elaboração de prestação de contas indicando conclusão de 100% do objeto do Convênio 042/2000 com inclusão fraudulenta de notas fiscais da empresa GRAND INFORM COM. IMP. E EXP. DE EQUIP. DE INFORMÁTICA LTDA (SUPRISUL INFORMÁTICA) que declarou não ter vendido móveis ou equipamentos à Prefeitura de Faxinal.

Secex-PR, 2ª Diretoria, 15 de abril de 2013.

AUFC Edson Navarro Tasso